



PREFEITURA DO  
**ARACATI**  
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



# PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) PREGOEIRO(A).**

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**REF. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 17.004/2022 - SRP**

**PERFURATRIZES DO BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.144.829/0001-32, com endereço a Avenida Padre Antônio Tomas, nº 610, sala 403, Papicu, Fortaleza/CE, CEP: 60.140-160, vem, com o devido acatamento, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital de licitação pelas razões de fato e de direito doravante delineadas.

## **DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do art. 24, do Decreto nº 10.024/2019, temos que o prazo para impugnação é de 3 (três) dias úteis:

### **DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019**

"Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública."

Nesse sentido, considerando que o Edital de Pregão Eletrônico possui como a data da sessão de abertura o dia 06/12/2022, temos por tempestiva a presente Impugnação.



## DA LEGITIMIDADE

No que tange ao requisito de legitimidade para o ato de impugnar o edital de licitação, o nosso ordenamento jurídico pátrio alargou o rol de legitimados para tal fim, ao passo que não só os próprios licitantes podem fazê-lo, **mas toda e qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica**, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei n.º 8.666/19934. Sustentam tal entendimento o Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 365/2017) quanto o próprio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no MS n.º 5.963/DF).

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Na seara do pregão eletrônico, como no presente caso, a distinção perde ainda mais sentido, uma vez que o Decreto n.º 10.024/2019, ao contrário da Lei Geral de Licitações, reuniu sob mesmo prazo a impugnação tanto para licitantes quanto para qualquer pessoa, consoante disposto em seu art. 24 alíneas transcritas.

Por conseguinte, a Requerente perfaz parte legítima para a presente impugnação ao edital e pleitear que dele se afastem as exigências ilegais: seja porque possui interesse direto no certame, enquanto empresa atuando na área de empresa especializada para execução de serviços de manutenção de Estações de Telecomunicações e Terminais Clientes, seja porque enquanto pessoa jurídica, também é titular de direitos para fins de participação e transparência em face da Administração e do controle da regularidade de seus atos.

Ademais, considerando que as condições legais e editalícias para o cabimento da presente impugnação restaram cabalmente demonstradas, roga-se pelo seu regular conhecimento e processamento.





## DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de certame publicado pela Prefeitura municipal de Aracati que tem por objetivo o:

Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços em regime de locação, pelo período de 12 (doze) meses, de sistema integrado de gestão para gerenciamento de processos e análises, abrangendo todas as licenças e serviços necessários para a perfeita execução das atividades inerentes à Secretaria de Segurança Cidadã e Ordem Pública do Município do Aracati, envolvendo fornecimento de materiais e equipamentos pertinentes, suporte técnico, além de todo sistema de armazenamento em nuvem de imagens processadas por câmeras de videomonitoramento envolvidas, bem como, aquelas compartilhadas por particulares, além do fornecimento de aplicativos personalizáveis.

Devido ao interesse na participação do certame, a Empresa impugnante analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, encontrando exigências que devem ser urgentemente reparadas, pois possuem cláusulas que impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas.

É imprescindível que os órgãos da Administração Pública, ao realizar certames licitatórios, se atentem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, sendo que quanto maior o número de participantes, maiores as chances de se obter a melhor oferta financeira.

Os itens impugnados se referem à exigência de participação de lote único para produtos distintos.

A ora Impugnante, por conta de seu espectro de atuação, deseja participar do referido certame. Ocorre que, após análise detida do instrumento convocatório, constatou-se irregularidade com relação ao objeto e seu não fracionamento, tendo a administração **optado por lote único (item 12 do Termo de Referência)**, ao nosso ver, de modo indevido, em virtude do amplo leque de produtos e serviços licitados.

No edital é apresentado apenas uma categoria com diversidade de produtos, sendo equipamentos que não são fornecidos por apenas uma empresa, por



tratar objeto de ramos de atividades distintas, desde controle de câmeras a computadores, divisão essa feita em categorias por esta Administração entender que são itens separados. Contudo, os valores apresentados são para a categoria inteira.

Entretanto, tal definição inviabiliza a participação das empresas na licitação, visto que são produtos e serviços diversos, tais como licença de softwares de vídeos; softwares de Sistema de Acesso; Televisores para Monitoramento; computadores; Câmera; servidores.

Verifica ainda que o sistema de Circuito Fechado de Televisão usa equipamentos específicos de determinado fabricante e o Sistema de Controle de Acesso usam equipamentos diversos de outros fabricantes, tornando o sistema naturalmente independentes entre si.

Além disso a empresa que desenvolvedora do software do sistema de vigilância, não tem a mesma especialidade para o software de controle de acesso, de forma que uma única empresa não terá autorização para prestar assistência técnica em softwares distintos e de desenvolvedores distintos.

O mesmo ocorrendo com os equipamentos que compõe o sistema de controle de acesso e os equipamentos que compõe o sistema de vigilância.

Assim, é importante que este Órgão proceda o desmembramento das categorias que englobam um lote apenas, por se tratar objetos muito diversos entre si, e a divisão trará benefício a esta administração, pois atrairá empresas especializadas em seus ramos de atividades, por conseguinte ampliando a competitividade e menor preço.

Ademais, dificilmente haverá uma única empresa que forneça todos os equipamentos englobados neste lote, já que são incompatíveis, comportando, portanto, plena divisibilidade sem comprometimento ao objeto, muito pelo contrário, a divisibilidade acarretará em benefício para esta Administração, uma vez que evitaria certames fracassados, ou até mesmo desertos, assim, ampliando a participação de empresas, vez que se dedicam a apenas alguns dos serviços, uma vez que são especializadas.





Assim, nítido que a junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote, data vênica, ofende a competitividade e a busca pela melhor proposta.

Repita-se que não haverá empresa que forneça todos os objetos do lote único da licitação, haja vista que a empresa de sistema de acesso é diversa da que fornecerá os demais materiais, pois se trata de áreas de comércio diversas, existindo, portanto, a necessidade de se desmembrar o lote, passando a abranger o Sistema de Controle de Acesso em um lote e os Circuito Fechado de TV em outro lote, o que seria mais viável, pois possuem diversificação.

Desta forma, possibilitaria a participação de mais empresas e garantiriam uma prestação de serviço mais adequada, pois contrataria empresas especializadas em cada ramos de comércio e atividades determinadas, garantindo, inclusive, melhor qualidade dos equipamentos e excelência no atendimento, mantendo o custo e assegurando a ampla concorrência.

Ainda, a permanência de itens autônomos em um único lote acaba por infringir a imposição do artigo 5º, parágrafo único do Decreto nº 5.450/2005, *in verbis*:

"Art. 5º [...]

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação".

Diante do exposto, nítido que o julgamento de lote formado por sistemas autônomos impossibilita um maior número de empresas no certame, vez que maioria das empresas não conseguirá atender ao lote em sua integralidade pela distinção de finalidades entre os equipamentos lá constantes, sendo mais viável tanto aos licitantes, quanto a Administração, realizar o desmembramento do lote, possibilitando o julgamento por objetos compatíveis, garantindo a ampla concorrência e assegurando a real efetividade do certame licitatório, atendendo assim o princípio da eficiência administrativa, vez que com a respectiva alteração se evitará pregão deserto ou fracassado, além de garantir a economicidade, impedindo prejuízos à Administração Pública.



Ainda, manter o edital da maneira como está, seria afrontar o princípio da legalidade, uma vez que a lei garante a participação de qualquer interessado nos certames, ou seja, desde que seja capacitado para prestar o objeto do edital e trabalhe em ramo compatível, deve ter a possibilidade de participar da licitação sem restrições, assegurando assim o princípio da ampla competitividade, assim, a lei impõe à Administração o dever de, caso necessário, dispor de vários itens ou lotes separadamente, para que essas participações sejam possíveis, servindo, inclusive, como forma de proteção à Administração Pública, conforme estabelece o artigo 23, §1º, da lei 8666/93, abaixo:

“Art. 23 [...]

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Sobre o assunto, ensina o Renomado Doutrinador Marçal Justen Filho:

“Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, §1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa.”

No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

“O §1º do art. 23 da Lei nº 8666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica econômica. Nos termos do §2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade, que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justificação a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado.” (Acórdão nº 2393/2006, Plenário, rel. Min. Bnejamin Zymler)





Vale mencionar ainda que Colendo Tribunal de Contas da União decidiu no sentido de que em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá se produzir a licitação por itens, conforme se verifica na jurisprudência referida infra:

"TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”.

Ainda nesse sentido, vejamos a Súmula 247 do Tribunal de Constas da União:

"Súmula nº 247 do TCU - É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

O artigo 15 inciso IV da Lei 8666/93 também consagra a possibilidade de divisibilidade em itens/lotes, nos seguintes termos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

IV- ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade.”





Em suma, esta empresa impugnante – assim como nenhuma outra – pode ser impedida de participar em itens que atende plenamente pelo simples fato de não possuir os demais itens autônomos que estão incorporados no lote em questão que faz parte do objeto do certame, sendo que estes nem se quer são compatíveis, haja vista não se referirem ao mesmo ramo de atividade, ademais, o sistema de acesso se trata de equipamento complexo que requer conhecimento técnico, não podendo ser vendido em qualquer local como os demais itens do edital.

Sendo assim, mais do que comprovada a imprescindibilidade do desmembramento do lote único, portanto, a retificação deste ato convocatório para que passe a dispor dos equipamentos de controle de acesso de forma separada dos demais itens que compõe referido lote, devido a impertinência entre eles, permitindo assim a ampla concorrência, sendo mais vantajoso inclusive para esta Administração.

Destarte, caso esta Ilustre Comissão de Licitação modifique as exigências do edital, terá como consequência a participação de diversas empresas altamente capacitadas que neste momento encontram-se impossibilitadas devido a restrição constante em edital, além de evitar o risco de adquirir equipamentos com custo mais alto ou restar o certame prejudicado.

Por fim e última ressalva, nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra "Aspectos Jurídicos da Licitação" em relação aos editais:

"O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar".

Assim, os fundamentos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores de direito, e principalmente, aos agentes públicos, pois constituem proteção ao interesse público majoritário, razão essa suficiente a proclamar a retificação do ato convocatório, no tocante as exigências que extrapolam os comandos legais.

Algumas questões relacionadas aos aspectos técnicos também merecem observação, ao passo que impossibilitam o fornecimento de determinados equipamentos que são incompatíveis, que possuem concorrentes com qualidade igual ou superior no mercado e/ou obsoletos:

### 6.1.13. COMPUTADOR ESTAÇÃO DE TRABALHO

#### 6.1.13.1. Requisitos Técnicos:

- a) Processador: Intel Core i7 3.80Ghz, 4 núcleos e 8 threads;
- b) Memória: 16GB;
- c) Armazenamento: SSD 240GB - 10x mais rápido que um HD tradicional. Aposte no SSD! É a evolução do disco rígido;
- d) Gabinete: Micro ATX compacto com fonte PX300 bivolt com 2 conexões USB e 2 conexões de áudio;
- e) Chipset: Intel H Series;
- f) Placa de vídeo: Dedicada:
  - Ram 8;
  - Gpu 1680 Mhz;
  - Saída DisplayPort, DVI, HDMI;
- g) Saídas de vídeo: HDMI e VGA;
- h) Áudio: HD de alta definição 5.1 canais com 3 saídas traseiras e 2 frontais;
- i) Rede: LAN Gigabit 10/100/1000;
- j) USB: 4 conexões traseiras e 2 frontais;
- k) PS2: 2 conexões;
- l) Windows pro.

No caso do item "a": existe o equivalente de mesmo potencial, qual seja Processador AMD Ryzen 7 5700X, 3.4GHz (4.6GHz Max Turbo), Cache 36MB, AM4;

Em relação ao item "d": não há fonte de energia com conexões USB e de áudio, uma vez que a fonte de energia consiste apenas de saídas de rede elétrica;

Já no que se refere ao item "k", não existem mais equipamentos com esse tipo de entrada, restando obsoletas;

O item "l" aponta um sistema operacional inexistente. Ainda assim, devemos levar em consideração a existência de diversos sistemas que podem servir ao objeto do edital, não devendo ser limitado a apenas um.

Outro aspecto encontrado, Nobre Pregoeiro, ao analisar de forma mais detida, a Impugnante observou que o Edital está restringindo em demasia a ampla concorrência e o caráter competitivo da licitação, possivelmente direcionando para um número bem limitado e reduzido de participantes, em decorrência da exigência, no





**item 13.1** do Termo de Referência, de "Atestado (s) emitido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, em nome do licitante, que comprove que o licitante esteja prestando ou tenha prestado eficientemente serviços compatíveis em características, prazos e condições com os serviços objeto da presente licitação".

Ocorre que a exigência não se enquadra no ordenamento jurídico, **de modo que a sua requisição para fins de qualificação técnica finda por representar cláusula ou condição que restringe e frustra o caráter competitivo do certame**, e, por consequência, correspondendo a situação expressamente vedada por lei, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993 bem como da Lei Geral de Licitações (Lei n.º 14.133/2021 – art. 9º, inciso I, alínea "a").

Tal exigência do Edital também não se apresenta compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os atos da Administração Pública, assim como que os Atestados de capacidade técnica e as certidões do acervo, restringindo em demasia a concorrência.

Assim sendo, tais restrições se mostram excessivas e são capazes de reduzir e restringir o universo de participantes do certame e ainda violar a isonomia entre potenciais licitantes, consequentemente, acarretando relevante redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público.

**Nos termos doravante explicitados, as exigências não contam com o respaldo na legislação, doutrina e jurisprudência pertinente à matéria em questão, além de, em tese, significar direcionamento da licitação.**

Assim sendo, impõe-se, ainda, o desmembramento do Edital em lotes, uma vez que é possível a plena divisibilidade sem comprometimento ao objeto, bem como com o fito, ainda, de aumentar a possibilidade de participações de mais empresas, garantindo, melhores benefícios e preços para a contratante.

Não há dúvidas que as retificações nos instrumentos do certame são imprescindíveis, uma vez que as exigências apresentadas caracterizam restrição ao procedimento licitatório.





A exigência de qualificação técnica nos certames públicos, notoriamente, possui como finalidade comprovar que o licitante possui aptidão necessária para a realização da atividade pertinente ao objeto da licitação e, quando for o caso, o conhecimento técnico especializado e a capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato (art. 30 da Lei n.º 8.666/1993).

Entretanto, em que pese o objetivo de preservar o interesse público, tal habilitação não pode exigir documentos impertinentes ou condições excessivas e desproporcionais ao objeto do futuro contrato, e, de forma alguma, não prescritas em lei.

Tal conduta viola os artigos 3º, 6º, 7º, 15º, 23º, 40º, todos da Lei 8.666/93, e artigos 3º e 4º, da Lei 10.520/02, bem como a legislação correlata, ao passo que, em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, o mais acertado e oportuno, visando a ampla concorrência e melhores benefícios de preço e prestação de serviço, seria o desmembramento do Edital em regiões.

Em que pese alguma discricionariedade da Administração Pública para eleger as parcelas de relevância do objeto, mostra-se imprescindível que os itens eleitos para comprovação da experiência anterior não sejam por demais específicos ou desçam a minúcias capazes de comprometer a competitividade do certame.

Urge destacar, Nobre Pregoeiro, que o Edital exige, ao nosso ver de modo ilegal, com a devida vênia, os Atestados de capacidade técnica e as certidões do acervo, restringindo em demasia a concorrência.

Recentes julgados do C. TCU corroboram com a tese em questão, consolidando o entendimento acerca da ilegalidade das exigências do Edital ora impugnado, devendo ser garantida a impessoalidade, em virtude de possível direcionamento:

TCU - Acórdão 924/2022-Plenário. Enunciado: **A exigência de número mínimo de atestados técnicos é medida excepcional, que deve ser adotada exclusivamente quando a especificidade do objeto assim exigir e não houver comprometimento à competitividade do certame, e apenas se devidamente justificada no processo administrativo da licitação.**  
Resumo: Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 20/2021, promovido pelo Ministério da Saúde e que tinha por objeto a contratação de serviços de comunicação corporativa para aquele órgão. Entre as irregularidades suscitadas, mereceu



destaque a exigência editalícia de "apresentação de no mínimo três atestados de capacidade técnica para comprovar a realização anterior de 50% do quantitativo de cada um dos itens que compõem os lotes da licitação, sem a devida justificativa". Realizada a oitiva, o órgão alegou, em essência, que: "a) segundo entendimento próprio do TCU e do STJ, a exigência de quantitativo mínimo para qualificação técnica é possível, examinando-se a natureza do objeto a ser contratado e avaliando se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnico-profissional, devendo o órgão, nesse caso, expor as devidas justificativas; b) nesse sentido é a jurisprudência do TCU, por exemplo no caso do Acórdão 3070/2013-Plenário (...), no qual foi determinado à unidade jurisdicionada, que, em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993), apresentasse a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame. No mesmo sentido, o Acórdão 536/2016-Plenário (...); e c) no caso do PE 20/2021, a exigência de três atestados para comprovar a realização anterior de 50% do quantitativo de cada um dos itens é perfeitamente aceitável, dada a complexidade dos serviços bem como o perfil dos profissionais requeridos e justificados no processo e Termo de Referência". Em seu voto, o relator destacou que a jurisprudência do TCU acena no sentido de que a fixação de comprovação, por meio de atestados de capacidade técnica, de quantitativo mínimo de três atestados com execução superior a 50% do serviço que se pretende contratar "pode ser admitida nos casos em que seja demonstrada justificativa técnica plausível para tanto", conforme os Acórdãos 2696/2019-1ª Câmara e 1557/2014-2ª Câmara. Além disso, continuou o relator, tal exigência "não pode comprometer a competitividade do certame (Acórdão 1557/2014-2ª Câmara)". No caso concreto, o relator deixou assente que vários licitantes participaram do certame, "não tendo havido, portanto, restrição indevida à competitividade". Ademais, a natureza eminentemente intelectual dos serviços que seriam prestados, essenciais à missão institucional do Ministério da Saúde, a impossibilidade de prestá-los diretamente em razão das limitações de pessoal, e considerando ainda o cenário de pandemia, a exigir que o órgão adotasse comunicação tempestiva, eficiente, tecnicamente de qualidade e voltada para diferentes públicos, afastam "as irregularidades alegadas pela representante, moldando-se à hipótese de exceção defendida por esta Corte de Contas". Das evidências colhidas nos autos, o relator concluiu que as alegações da representante quanto ao ponto eram improcedentes, no que foi acompanhado pelos demais ministros. (grifamos)

Acórdão 1621/2021-Plenário. Enunciado: **Nas licitações realizadas por empresas estatais, é irregular a exigência de atestados de qualificação técnico-operacional com previsão de quantitativos desproporcionais ao objeto do certame, que não se atenham ao limite percentual de 50% do quantitativo do serviço licitado (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c art. 58 da Lei 13.303/2016)**. Resumo: Auditoria realizada na 5ª Superintendência Regional da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) com o objetivo de verificar a conformidade da Licitação 23/2020, cujo objeto era a contratação das obras de implantação da rede coletora de esgoto do Município de Jequiá de Praia/AL, identificou, entre outros indícios de irregularidade, que "os requisitos de habilitação técnico-operacional não se ativeram ao limite de 50% dos quantitativos totais dos serviços licitados, em suposto descumprimento à jurisprudência majoritária deste TCU". Mais especificamente, de acordo com o relatório da auditoria, "a comprovação de execução anterior dos quantitativos estabelecidos para o item 'ligação predial/domiciliar de água/esgoto' (1.500 unidades) não se limitou ao percentual de 50% do total a ser executado na futura contratação (1.822





unidades) , mas superou os 80%". Em relação a esse achado, o relator destacou em seu voto, preliminarmente, que os parâmetros de habilitação previstos no art. 58 da Lei 13.303/2016 permitem bastante autonomia para as empresas estatais regulamentarem a matéria. Nada obstante, pontuou que tais parâmetros são exaustivos, cabendo a cada estatal definir os documentos exigidos, sempre levando em consideração o objeto da contratação. Para tanto, as empresas estatais não estariam vinculadas às disposições de outras leis voltadas para a Administração Pública, como é o caso da Lei 8.666/1993 e da Lei 12.462/2011. Todavia, se, por um lado, as licitantes não poderiam ser inabilitadas por critérios estranhos aos estabelecidos no art. 58 da Lei 13.303/2016, não estariam elas "liberadas de atender determinadas disposições de raiz constitucional". Como limite, acrescentou o relator, "teremos sempre o texto constitucional (art. 37, inciso XXI) , que permite somente exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Acerca da qualificação técnica, o inciso II do mencionado art. 58 da Lei 13.303/2016 estabelece que a documentação a ser exigida dos licitantes deve se restringir "a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório". Nesse aspecto, o relator observou que, a despeito de a lei haver sido bastante lacônica, tendo remetido ao regulamento a disciplina da matéria, o repositório jurisprudencial do TCU poderia, a seu ver, "ser aplicado como norte para o assunto, tendo em vista a incidência dos mesmos princípios da Administração Pública às licitações das empresas estatais". Alguns precedentes recentes do Tribunal estariam a demonstrar que, ainda que a Lei das Estatais tenha apresentado parâmetros um tanto lacônicos para a habilitação de licitantes, "há uma tendência de manter entendimentos análogos aos que seriam aplicáveis no âmbito de certames da Lei 8.666/1993", a exemplo do que restou decidido nos Acórdãos 1.889/2019 e 4.028/2020, ambos do Plenário. Quanto à exigência de execução anterior de quantidade mínima de serviços, o relator assinalou que não há um percentual máximo estabelecido nem na Lei 8.666/1993, nem na Lei 13.303/2016, no entanto, em prestígio à jurisprudência consolidada do TCU sobre a matéria, a nova Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021) apresentou a seguinte disposição: "Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...) § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.". Enfatizou então o relator que as exigências de habilitação devem ser razoáveis e proporcionais ao objeto licitado, limitadas aos mínimos necessários que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução de cada contrato. Destarte, ainda que não exista um percentual fixo na Lei 13.303/2016, "as estatais devem abster-se de estabelecer exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, a exemplo da comprovação de experiência em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a executar [...], cumprindo o que prescreve o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal". Considerando que, no caso concreto, a aludida exigência não constituiu motivo de inabilitação de licitantes, o Plenário decidiu, nos termos da proposta do relator, tão somente dar ciência à Codevasf da seguinte impropriedade identificada no edital da Licitação 23/2020: "exigência de atestados de qualificação técnico-operacional com previsão de quantitativos desproporcionais ao objeto licitado, que não se ativeram ao limite percentual de 50% do quantitativo total do serviço licitado, em descumprimento à jurisprudência majoritária do TCU, a exemplo do Acórdão 2.781/2017-Plenário". (grifamos)





Por conseguinte, os atestados de capacidade técnica, quando muito, somente podem ser exigidos em relação ao núcleo do objeto da licitação, características de ordem periférica ou secundária, não fundamentais para o todo, isto é, sem grande relevância e sem valor significativo, não podem ser bases para a elaboração do edital.

A exigência de atestados limitada à maior relevância e valor também é matéria mais do que pacífica na jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas da União, como se pode observar do teor das suas Súmulas n.º 23 e n.º 263, a saber:

SÚMULA TCU n.º 23: Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

SÚMULA TCU n.º 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Do inteiro teor acórdãos supratranscritos do TCU, pode-se concluir que o comando normativo do art. 30, §2º, da Lei n.º 8.666/1993 exige a cumulação dos requisitos de “relevância técnica” e de “valor significativo” para a sua satisfação; ou melhor, ambos os requisitos devem ser preenchidos.

De forma subsidiária, caso não sejam acolhidos os pedidos supra, o que sinceramente não acreditamos, apenas por amor ao debate, seja retificado o Edital no escopo de possibilitar a subcontratação, com base nos fundamentos acima delineados, haja vista que a exigência de atendimento em âmbito nacional limita, ao arrepio da lei, o número de participantes, republicando o Edital com as devidas alterações, haja vista a necessidade legal de evitar o possível direcionamento, em respeito ao princípio da impessoalidade.



Ora, de acordo com as premissas hermenêuticas, a Lei não contém palavras inúteis! Logo, não basta a identificação da relevância técnica ou apenas o risco de execução deficiente para justificar a exigência de experiência técnica-profissional ou operacional, sob pena de comprometer os princípios jurídicos fundamentais à garantia da legalidade do certame, dentre eles a isonomia e a moralidade.

Assim sendo, não pode o Órgão se desincumbir do ônus de justificar **TECNICAMENTE** as razões pela escolha unificar Edital nacional privilegiando imotivadamente empresas, sob pena de violar a isonomia, imparcialidade, impessoalidade, igualdade e demais normas do direito administrativo.

#### **DA POSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE**

Conforme já apontado e devidamente fundamentado, entendemos que o não loteamento do edital fere o processo licitatório em seu princípio mais básico norteado pela Lei de Licitações e o Decreto 10.024/2019, que é o da **AMPLA PARTICIPAÇÃO** do maior número de licitantes, sendo certo que as exigências colocadas no Edital afrontam as normas que regem o procedimento licitatório, como restará demonstrado a seguir.

##### DECRETO 10.024/2019

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º **As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, resguardados o interesse





da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (grifamos)

Ainda que se alegue uma suposta eficiência técnica decorrente da concentração da responsabilidade pela execução do contrato a um só fornecedor, lançando mão de uma interpretação teleológica, temos que é vedada a adjudicação global quando esta torna técnica e economicamente inviável a licitação, em consonância ao que dispõe o artigo 23, § 1º da Lei nº 8.666/93, já transcrito.

Manter o edital da maneira como está seria afrontar o princípio da legalidade, uma vez que a lei garante a participação de qualquer interessado nos certames, ou seja, desde que seja capacitado para prestar o objeto do edital e trabalhe em ramo compatível, deve ter a possibilidade de participar da licitação sem restrições, assegurando assim o princípio da ampla competitividade.

Assim, a lei impõe à Administração o dever de, caso necessário, dispor de vários lotes separadamente, para que essas participações sejam possíveis, servindo, inclusive, como forma de proteção à Administração Pública, além dos benefícios colhidos do fracionamento, tais como menos preços e maior qualidade.

Em respeito aos princípios da isonomia e da competitividade, tão caros à Administração, nossa legislação impõe que, uma vez existente a possibilidade de prejuízo técnico e econômico, sejam licitados em processos apartados ou, no máximo, que a adjudicação seja realizada por regiões, sendo a adjudicação global absoluta exceção à regra.

Mesmo nas hipóteses de licitação em que serviços diversos são unificados, o entendimento dos Tribunais de Contas têm sido o de que a referida unificação seja previamente justificada, deixando-se claro no processo licitatório que a adjudicação global é a opção mais vantajosa à Administração, como demonstram os seguintes excertos:

"Depara-se, portanto, que o edital abrange uma diversidade de objetos com características técnicas distintas, sem interferências e, que diante de sua independência, deveriam ser licitados de forma parcelada. (...) Assim, a intenção do legislador é que a licitação seja sempre realizada de forma parcelada quando houver viabilidade técnica e econômica, observada a





modalidade pertinente para o valor total da contratação. Em outras palavras, **a lei estabelece que o administrador deve demonstrar a inviabilidade técnica e econômica da divisibilidade, quando deixar de adotar o parcelamento**". (TCE/MT - Processo nº 30503/2008). (grifamos)

"Abstenha-se de realizar procedimentos licitatórios, mediante fracionamento de despesa, sem que a modalidade de licitação escolhida tenha permitido, comprovadamente, **o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993** (arts. 2º e 23, § 2º, parte final). (Acórdão 1049/2004 Primeira Câmara)". (grifamos)

"O TCU determinou ao Ministério da Fazenda que, nas licitações cujo objeto fosse divisível, previamente à definição da forma de adjudicação a ser adotada, **realizasse estudos que comprovassem as vantagens técnicas e econômicas da compra em lote único, comparativamente à parcelada**, a fim de atender ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e à Súmula/TCU nº 247 (item 9.2, TC-015.663/2006-9, Acórdão nº 3.140/2006-TCU-1ª Câmara)". (grifamos)

"Avalie a viabilidade técnica e econômica do parcelamento de compras administradas por aquele órgão, em articulação com o solicitante, com o objetivo de aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade, e que os resultados da mencionada avaliação figurem nos autos do processo de compra. (Acórdão nº 496/1998 do Plenário).

O Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Parecer nº 2086/00, elaborado no Processo nº 194/2000 do TCDF, ensina que:

"Desse modo a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção. Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. Não é pois a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório. Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. **Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver**



**inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica.** Imagine-se ainda esse elementar exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido".

No caso concreto, a regra do desmembramento DEVE ser observada, pois trata-se de OBJETO QUE EM SEU ASPECTO FÍSICO, TÉCNICO E ECONÔMICO DEMANDAM A DIVISÃO, uma vez que, como dito acima, no escopo de elevar a concorrência e aumentar a competitividade, empresas podem, com maior eficiência e agilidade, realizar esse tipo de atividade em circunscrição mais específica.

Destarte, com vistas ao Princípio da Razoabilidade, exige-se a ponderação das exigências. Cita-se o entendimento do doutrinador CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO sobre essa matéria:

Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração as situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento as finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

Ressalta-se, ainda, que, no caso em deslinde, tem-se, verdadeiramente, um impedimento desnecessário que afeta diretamente a competitividade do certame, assim como o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, em especial, tratando-se do tipo de licitação em análise, que é vedado por lei.

Diante desses fatos, não resta alternativa senão impugnar o Edital de Pregão Eletrônico, ora em discussão, para que seja desmembrado, possibilitando a irrestrita participação de empresas, ampliando as possibilidades no instrumento convocatório, em respeito às garantias fundamentais e aos princípios basilares da Lei 8.666/93, sob pena de serem anulados por Instância ou Tribunal Superior.





É nesse sentido o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União em suas decisões que abordam a restrição à competitividade nos procedimentos licitatórios:

**Enunciado: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IMPROPRIEDADES NA CONDUÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. (...) 2. É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames. (...) (Acórdão n. 539/2007/Plenário. Data da sessão: 04/04/2007. Relator: Marcos Bemquerer).**

**Enunciado: A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade. (Acórdão 2066/2016-Plenário. Data da Sessão: 10/08/2016. Relator: Augusto Sherman). (grifamos)**

Por fim, em recente julgado, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu sobre a possibilidade de retificar o Edital da seguinte forma:

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - RETIFICAÇÃO DO EDITAL - NOVAS EXIGÊNCIAS - SEM ALTERAÇÃO NO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS - O processo licitatório, como exigência obrigatória na Administração Pública, tem objetivos de proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e de assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios que pretende realizar com particulares - O edital vincula os licitantes e a Administração Pública - O edital torna público o processo licitatório, fixa o seu objeto, bem como as condições para a participação dos interessados e o cumprimento do objeto, a modalidade e o tipo da licitação - Embora se admita a possibilidade de retificação do instrumento convocatório, o Poder Concedente deve reabrir o prazo para possibilitar os interessados se adequarem ao novo edital. (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000205172901001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020). (grifamos)**

Resta devidamente comprovada nos fólios em análise que a previsão de **lote único** é irrazoável, de modo que, amparado no que fora acima ponderado, solicita-se a **RETIFICAÇÃO** dos itens impugnados para que seja:

- Retirada a obrigatoriedade dos atestados e certidões;
- Sanadas as questões técnicas referentes ao item **6.1.13**;
- Seja desmembrado o edital, com vista a garantir a efetivação das previsões supragais.





## **DA VIOLAÇÃO AO ART. 3º DA LEI 8.666/93 - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA PARTICIPAÇÃO**

Um dos princípios basilares das licitações públicas é garantir a ampla participação e o maior número de pessoas/empresas capazes de participar e propor o melhor e menor preço, em benefício da própria contratante, da administração pública e do interesse público.

Contrapondo-se, portanto, ao fundamento basilar das licitações o Edital, resta inviável sua realização em lote único.

**Em Licitações como a de que se cuida, é imprescindível que o Termo de Referência para a contratação dos produtos ou serviços a serem adquiridos seja de espectro mais amplo possível, assegurando a impessoalidade.**

A função primordial é aumentar o espectro de empresas participantes e melhores condições para a administração pública. Pois bem, a licitante não justificou, de forma plausível, o motivo da escolha de não desmembrar o edital, privilegiando tão somente empresas determinadas, com possível direcionamento.

É necessário salientar que a Impugnante possui todas as condições desejáveis para atender a licitante, posto que se enquadra todos os demais requisitos e tem a capacidade de garantir o melhor preço possível ao serviço licitado. A sua exclusão, em virtude dos critérios apresentados no Edital, assim, trata de medida antieconômica e que vai de encontro com os melhores interesses da administração pública.

Consoante demonstrado acima, a falta de justificativa técnica/legal macula todo o processo licitatório. **Além disso, tanto a Lei 8.666/93, em seu art. 3º., quanto a Lei nº 14.133/21, Art. 9º, define os princípios básicos de todo processo licitatório e impede a prática de restrição competitiva como a que se vê nos autos desse procedimento administrativo.**

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será



processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991."

Lei n.º 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é taxativa a respeito da violação aos princípios da isonomia, da moralidade, da probidade administrativa, e da restrição à ampla competitividade, determinando a suspensão de contratos e licitações que violem esses princípios basilares. É conferir:

"ACÓRDÃO 7943/2014 ATA 45 SEGUNDA CÂMARA (...)  
4.3. No presente caso, observou-se que a referida exigência motivou a recusa da proposta feita pela empresa Kelly Cristina Felício Soares - ME, primeira colocada, fato que resultou na convocação da empresa Dimas de Melo Pimenta Sistemas de Ponto e Acesso Ltda., que foi responsável pela impugnação daquela empresa, quanto ao não atendimento da exigência questionada, conforme recurso administrativo interposto (peça 19, p. 15-25), que foi acolhido pela Imbel. 4.3.1. Segundo o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993, é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei 8.248/1991. No caso em comento, sem qualquer embasamento técnico, acontecimento pretérito, que não pode ser generalizado aos demais equipamentos com as mesmas características, restringiu a aquisição de equipamentos de registro de ponto eletrônico à exigência de que possuíssem





o mesmo fabricante para o hardware e o software.  
5. Em relação ao pedido cautelar pretendido pelas representantes, entende-se que deve ser provido, para assinar prazo de quinze dias para anular o pregão eletrônico 108/2013, objeto do processo administrativo n. 2013PR000108, e o respectivo contrato 115-05-2013, considerando que restou configurada restrição à competitividade consistente na exigência de que o equipamento licitado possuísse o mesmo fabricante de hardware e de software. Ademais, vislumbra-se prejuízo potencial em decorrência da desclassificação da primeira colocada - Kelly Cristina Felício Soares ME -, que ofertou a melhor proposta, no valor de R\$ 54.365, que resultou na convocação da licitante seguinte, a sociedade empresarial Dimas de Melo Pimenta Sistemas de Ponto e Acesso Ltda., pelo valor de R\$ 90.016,20, e, por consequência, o acréscimo indevido no valor final contratado de R\$ 35.651,10, ou seja, de 65,57%, o que caracterizaria o preenchimento do requisito do fumus boni iuris.

#### **DECISÃO 0584/1999 ATA-38 PLENÁRIO**

Ementa: Representação formulada por licitante. Possíveis irregularidades praticadas pela Secretaria de Assuntos Administrativos do Ministério dos Transportes. Exigência no edital de equipamento de informática de fabricante específico. Restrição ao caráter competitivo. Conhecimento. Procedência. Determinação. Juntada às contas. (...) 5.6. Ouçamos os ensinamentos de Jessé Torres Pereira Jr., acerca do dispositivo retro transcrito (in Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, RJ: Renovar, 1994, p. 92), verbis: 'A padronização de materiais deve ser alvo permanente da Administração. Desde que não signifique direcionamento que contorne os princípios da igualdade e da competitividade, a padronização:

- a) favorece rigor na caracterização do objeto por adquirir;
- b) atende superiormente aos interesses do serviço porque enseja maior antecipação na compra, maior eficiência de manutenção e pertinência no controle de estoque e de qualidade;
- c) assegura aquisição de acordo, o mais possível, com as condições do mercado. (grifo nosso)

5.7.2. Nos dizeres de Wolgran Junqueira Ferreira (in Licitações e Contratos na Administração Pública, SP-EDIPRO, 1994, p.79), verbis: 'A padronização, seja pela eleição de uma marca, seja pela indicação de um estandar próprio, não leva automática e inexoravelmente à dispensa ou à inexigibilidade da licitação. Ela será realizada com todos os que podem oferecer o material, equipamento ou gênero padronizado, pois, em tese, estão em condições de atender ao negócio desejado pela entidade compradora. Só não será promovida se um único fornecedor ou produtor puder satisfazer ao desejo da entidade compradora.'

5.7.3. No caso dessa contratação direta, há que se esclarecer que a vedação de preferência de marca a que se refere o inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito, refere-se à escolha arbitrária, à escolha pela escolha, não atingindo, portanto, aquela decorrente de processo administrativo de padronização no qual se comprove a vantagem dessa hipótese para a Administração.

5.7.4. É o que defende diversos administrativistas, entre eles, Hely Lopes Meirelles, que, ao tecer comentários acerca de dispositivo similar ao retro transcrito, constante do Decreto-lei nº 2.300/86, professa (in Licitação e Contrato Administrativo, 10ª edição, SP: Ed. Revista dos Tribunais, 1991; p. 109/110), verbis: 'Ao cuidar da exclusividade do produtor ou vendedor, o Estatuto veda, agora, a preferência de marca (art. 23, I, in fine, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.348/87).

Todavia, o que a lei nega à Administração é a escolha arbitrária de marca, sem prévia comprovação, em processo regular de padronização ou uniformização, das vantagens econômicas, técnicas ou administrativas do produto selecionado..... Continuamos entendendo, portanto, que a aquisição de produto de marca determinada,





com exclusão de similares, é possível em três hipóteses: para continuidade de utilização da marca já existente no serviço público; para adoção de nova marca mais conveniente que as existentes, para padronização de marca ou tipo no serviço público. O essencial é que a Administração demonstre a efetiva vantagem de determinada marca ou tipo, para continuidade, adoção ou padronização em seus órgãos e serviços, com exclusividade. Trata-se de matéria complexa, uma vez que a unidade central de processamento é o componente mais importante do computador e a Intel possui notável participação no mercado. Todavia, conforme salientado pela 1ª Secex, há hoje regular concorrência na área. Sendo assim, especificar o fabricante em certames dessa natureza, levará ao comprometimento dos princípios da isonomia e da competitividade. Conforme já ressaltado no relatório, a Lei nº 8.666/93, em art. 3º, § 1º, inciso I, veda a inserção, em editais convocatórios, de exigências que possam restringir o caráter competitivo da licitação. Existindo outros fabricantes capazes de fornecer componente harmonizável com o equipamento adquirido, não vejo por que não possa haver sua cotação no certame. Por seu turno, cabe lembrar que os arts. 7º, § 5º e 15, § 7º, também da Lei nº 8.666/93, impedem a Administração de escolher marca, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável."

Os paradigmáticos acórdãos acima transcritos traduzem o entendimento daquela Corte de que é preciso que se justifique, tecnicamente, eventuais restrições ao caráter competitivo, justificando os motivos essenciais e quais as suas vantagens econômicas, em detrimento dos demais concorrentes.

Consoante demonstrado, o edital sob exame restringe a competitividade e a participação de empresas na apresentação de propostas, violando os princípios da isonomia, igualdade, moralidade e impessoalidade, razão pela qual impõe-se a suspensão do Pregão Eletrônico até que seja sanado o vício.

## **DOS PLEITOS DERRADEIROS**

*Ex positis* e sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, demonstrado que as exigências contidas no edital contrariam o direito da Impugnante e também afrontam os princípios pelos quais a Administração Pública deve observar em se tratando de licitação pública, e, tempestiva a presente peça impugnatória, portanto, passível de análise pelo Sr. Pregoeiro, requer:

- Seja recebida a presente impugnação, admitindo e conhecendo, pois tempestiva, como também por restar atendido o requisito de legitimidade, consoante art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019;

- Seja apreciado o mérito da presente impugnação, com o auxílio dos responsáveis técnicos pela elaboração do presente edital;



- Seja suspenso o Pregão Eletrônico marcado para o dia 06/12/2022, com fulcro no art. 37, da CF/88, nos artigos 3º, 6º, 7º, art. 23, §4º e 41, §2º; todos da Lei 8.666/93, e demais fundamentos supra explicitados, como medida da mais lúdima justiça;

- Seja, ao final, com base nos fundamentos apresentados, julgada totalmente procedente e acolhida a presente impugnação, e, conseqüentemente, retificando-se o EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO, com vistas a:

1) expurgar a exigência dos atestados de capacidade técnica operacional e profissional, para fins de qualificação técnica;

2) Retirar as limitações constantes no item 6.1.13;

3) Efetivar o desmembramento do edital, a fim de atender às exigências legais, nos termos já fundamentados.

Outrossim, caso esse inclito Pregoeiro assim não entenda, requer, com fulcro no disposto no parágrafo 4º do artigo 109, da Lei 8.666/93, faça subir a presente Impugnação à autoridade administrativa hierarquicamente competente.

Nesses termos, pede e espera deferimento

Fortaleza/CE, 29 de novembro de 2022.

*Arlando Bezerra Alves*  
**PERFURATRIZES DO BRASIL LTDA**  
CNPJ nº 09.144.829/0001-32  
**ARLINDO BEZERRA ALVES**  
CPF nº 849.453.623-00  
RG nº 97002458295 SSPDC/CE  
PROCURADOR